



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.900735/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.899 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES CONCESSÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO DE CSLL - ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO -
COMPENSAÇÕES NO REGIME ANTERIOR**

Os limites objetivos da lide se fixaram na ausência de saldo negativo de CSLL conforme a DIPJ/02. Embora a compensação declarada em DCTF não seja *condicio juris* ou requisito de eficácia da compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, no caso, a recorrente apresentou as DCTFs nas quais são declaradas as compensações das estimativas de CSLL de 2001 (com saldo negativo de CSLL de 2000), cuja soma informa o saldo negativo de CSLL de 2001, por apuração de base negativa de CSLL. Comprovação das soluções das estimativas de CSLL e, assim, do erro de fato cometido na DIPJ/02, com reconhecimento do saldo negativo postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para homologar a compensação das Dcomps indeferidas, até o limite do saldo negativo de CSLL de 2001, de valor original de R\$ 1.199.323,30, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

DO INDEFERIMENTO DAS DCOMPS

Trata-se de processo de declarações de compensação de fls. 93 a 111, 113 a 267, 269 a 278. À fl. 287, foi juntado despacho decisório proferido pela DRF/Rio de Janeiro I.

De acordo com as informações apresentadas pela recorrente, verificou-se, em análise a sua DIPJ/2002, não ter havido apuração de crédito que fosse também correspondente ao período de apuração do saldo negativo de CSL informado em Dcomps, no valor de R\$ 1.199.323,30.

Por essa razão, o despacho decisório não homologou as trinta e três Dcomps apresentadas pela ora recorrente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 14/7/2010, de fls. 2 a 13, em que aduz, em síntese, o que segue.

Com o intuito de comprovar a existência e disponibilidade de saldo negativo de CSL referente ao ano-calendário de 2001, alegou ter havido erro no preenchimento de sua DIPJ/2002. Afirmou que o equívoco se trata de ausência de identificação, na página 16, ficha, 17, linhas 37 a 41, da referida DIPJ, sobre o saldo negativo a compensar, no valor de R\$ 1.199.323,30.

Asseverou-se que, conforme se vê na mesma ficha, à linha 34, a base de cálculo da CSL no valor negativo de R\$ 726.232,60, os pagamentos mensais a título de estimativa, identificados e comprovados pela ficha 16 da DIPJ, páginas 12 a 15, suportariam o crédito não homologado pela autoridade fiscal.

Acrescentou, ainda, informação acerca da existência do processo nº 15374-900163/2008-89, datado de 14/4/2008, em que a recorrente também informou a composição do crédito de CSL para o mencionado ano-calendário. Sendo assim, alegou ter comprovado, já naquele processo, a existência do referido crédito de CSL a compensar.

Por fim, apresentou às fls. 2 a 13 os cálculos de atualização que realizou para comprovação da existência e disponibilidade do saldo negativo de CSL, conforme as variações da taxa Selic até 31/11/2006.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 11/8/2011 acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de **inconformidade**, conforme o entendimento que segue.

Verificou-se que o crédito de saldo negativo objeto do processo de nº 15374-900163/2008-89, informado pela recorrente, é referente ao período de apuração compreendido entre os dias 1º/7/2003 e 30/9/2003. Não se trata, portanto, do crédito apreciado nos presentes autos, cujo período de apuração foi compreendido entre 1º/1/2001 a 31/12/2001.

Afirmou-se que, cotejando as informações apresentadas pela recorrente em Dcomp, com aquelas apresentadas em DIPJ, não foi encontrado o suposto crédito pleiteado. Pelo contrário, o saldo negativo encontrado em DIPJ foi zero.

Ademais, em sua manifestação de inconformidade a recorrente não elidiu os fatos apontados pelo despacho decisório e, inclusive, reconheceu ter ocorrido equívoco no preenchimento de sua DIPJ.

Foi essa a conclusão a que chegou a DRF de origem.

À DRF coube a análise do crédito pleiteado e o deferimento, ou não, do pedido de compensação. Como a recorrente deixou de apresentar em DIPJ, declaração própria para esse fim, a informação necessária para a verificação do direito creditório, à DRJ coube somente o julgamento da matéria resolvida pela decisão *a quo* e suscitada em recurso pela recorrente.

Assim, afirmou-se que sem a apuração de saldo negativo não há que se falar constituição de direito creditório bastante para a compensação pleiteada.

Asseverou-se, ainda, que “a análise da consistência do saldo negativo indicado na manifestação de inconformidade pela DRJ caracterizaria usurpação de competência de autoridade administrativa”, bem como “o indeferimento do pedido com base em inconsistências não apontadas no despacho decisório representaria inovação, o que é inaceitável”.

Por fim, foi mantido o despacho decisório proferido pela DRF de origem, tendo em vista não terem sido elididos pela recorrente os fatos apontados no despacho decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 310 a 325, em 14/10/2011, reiterou o que alegado em sede de manifestação de inconformidade acerca do erro material e acrescentou, em síntese, o que segue.

Afirmou ter iniciado o procedimento de compensação do saldo negativo de CSL através da Dcomp de fl. 93, devidamente vinculada às DCTFs em que efetuou os lançamentos tributários administrados pela RFB.

Alegou que a decisão *a quo* argumentou não terem sido apresentados elementos que elidissem os fatos apontados pelo despacho decisório. Entretanto, durante o procedimento fiscal, não houve questionamento pela autoridade fiscal acerca da apuração de CSL realizada no período discutido. A questão cingiu-se a não homologação das compensações

pretendidas pela recorrente e baseada em simples cruzamento eletrônico de informações que apontaram divergência na “ficha de evidenciação do crédito na DIPJ/2002”.

Nesse sentido, asseverou que seu direito à compensação não pode ser obstado – além da já mencionada ocorrência de mero erro material no preenchimento da DIPJ /2002 – pelo fato de que os débitos do período foram constituídos e já homologados tacitamente, bem como têm suas bases imutáveis, visto que alcançados pelo instituto da decadência.

A fim de comprovar que as antecipações de estimativas mensais de CSL foram devidamente compensadas, sendo parte integrante da parcela de crédito para fins de apuração do ajuste anual, apresentou as seguintes alegações.

Afirmou ser optante da tributação pelo lucro real anual, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/96, e que a previsão do art. 57 da mesma lei estendeu a disciplina do art. 2º para que os critérios aplicados ao IRPJ fossem também aplicados à CSL.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu art. 222, também dispõe sobre o pagamento por estimativa, sendo assim, o procedimento adotado pela recorrente foi realizado em conformidade com a legislação.

À fl. 317, elaborou quadro comparativo em que apresenta os dados encontrados à ficha 16 de sua DIPJ/2002 (constantes às fls. 32 a 35) e os lançamentos realizados em suas DCTFs sob o código 2484 (constantes às fls. 59 a 82). E, a título ilustrativo, quadro em que consta a informação que deixou de ser incluída na ficha 17 da DIPJ/2002, afirmando ser suficiente à plena evidenciação do crédito apontado em suas Dcomps.

Ressaltou que seu saldo é o total a pagar, resultado da diferença entre o valor de apuração do tributo e a soma das exclusões e créditos vinculados e passíveis de dedução. Em caso de apuração de valor negativo se constitui valor a ser restituído ou compensado com débitos administrados pela RFB.

Sendo assim, asseverou que o crédito apurado pela autoridade fiscal não retrata a realidade pelo fato de ter sido apurado com base em análise parcial da documentação da recorrente. Isso porque não se considerou a informação não evidenciada em sua DIPJ/2012, de maneira que não foi vinculada parcela de créditos que compunham a base de CSL da recorrente para o ano-calendário de 2001.

A recorrente pugnou, ainda, pela possibilidade de retificação do erro material cometido. Com esteio na argumentação de que o processo administrativo prima pela busca da verdade material, afirmou que assim é estabelecido o equilíbrio na relação jurídico-tributária entre o ente político e seus administrados.

Por essa razão, acredita que a Administração Tributária deve realizar novos exames de documentação mediante conversão de julgamento em diligência, quando necessário, para apuração de casos complexos, buscando pelos elementos probatórios necessários à formação de sua convicção. Essa lógica deveria, portanto, ser aplicada ao presente caso.

Às fls. 322 a 324 a recorrente colacionou julgados de Delegacias da Receita Federal apresentando manifestações no sentido de acolhimento de compensações, ainda que instrumentalizadas com erro material, desde que comprovada a existência do crédito tributário.

Processo nº 12448.900735/2010-45
Acórdão n.º **1103-000.899**

S1-C1T3
Fl. 338

Pelo exposto, requereu a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações identificadas pelo despacho decisório, bem como o arquivamento do feito, com seu retorno à origem, para que sejam refeitos os cálculos pertinentes às compensações em voga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shiguelo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 326, 327, 328 e 333). Dele, pois, conheço.

A lide se fixa no não reconhecimento do direito creditório do ano-calendário de 2001 da recorrente, objetivado às compensações, por não apuração de saldo negativo de CSL na DIPJ/02.

Sucedeu que o indeferimento das Dcomps se deu por despacho eletrônico – fl. 287 (numeração do e-processo).

A primeira alegação da recorrente é a de que, como não houve questionamento por parte do fisco sobre a CSL do ano-calendário de 2001, e a não homologação das Dcomps se dera em 2010, tal infirmação é injurídica por se ter operado a decadência, conforme o art. 150, § 4º, ou mesmo o art. 173, do CTN.

Sobre isso, já tive oportunidade de pontuar em outros julgados, em quais limites é possível se infirmar o saldo negativo de IRPJ ou de CSL postulado, no prazo de 5 anos da data da apresentação da Dcomp (art. 74, § 11, da Lei 9.430/96), sem colisão com o art. 150, § 4º e com o art. 173, do CTN.

Aqui se coloca exatamente a hipótese em que não há ofensa ao prazo decadencial do CTN, para a infirmação do saldo negativo de CSL. Transcrevo excertos das considerações que fiz no Acórdão nº 1103-000.807, para clareza do que se deduz:

Suponha-se que o contribuinte, no legítimo exercício desse direito, venha a fazer a declaração de compensação de, por ex., saldo negativo de IRPJ no penúltimo dia para a consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

A autoridade fazendária não disporia de mais de um dia para homologar ou não a compensação declarada? Isso concorreria ao absurdo. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de apresentar sua declaração de compensação até que se atinja aquele termo final, pois é o mesmo termo final a que se refere o art. 168, I, do CTN.

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo

segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador)¹.

É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a autoridade administrativa infirmar o montante do IRRF, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ. Nesse âmbito restrito, não atino com a consumação de decadência na análise do saldo negativo objeto de compensação. Isso, desde que no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação, como ocorre no caso em dissídio.

Mais precisamente: não diviso a concreção da decadência para a atividade fazendária de questionar o reconhecimento tributário do IRRF, cujo valor representa o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente.

Isso tudo, pelas razões já deduzidas, quanto à compatibilidade do prazo prescrito pelo art. 74, § 5º, do CTN com o art. 150, § 4º, do CTN.

O caso ganha similitude com a hipótese em que o contribuinte apresenta uma retificadora de DIPJ, para aumentar por ex., o valor das despesas dedutíveis, e conseqüentemente reduzir o IRPJ devido ou aumentar o prejuízo fiscal, faltando um dia para a consumação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesta hipótese, o direito do fisco de lançar (no sentido amplo já descrito), por via da revisão da retificadora da DIPJ, se consumaria no dia seguinte?

*Não sinalizo dessa forma, e isso conduziria ao mesmo absurdo já comentado. Mas, certo é que a não consumação da decadência para o fisco ficaria **restrita ao que foi retificado na DIPJ** (no exemplo, o aumento do valor das despesas dedutíveis).*

*Nos devidos termos, a **mesma inteligência é aplicável**, a meu ver, no âmbito de uma declaração de compensação, quanto aos limites do que é possível se questionar ou infirmar. Mas **como aplicar tal inteligência no processo de compensação?***

*Ilustro com alguns exemplos sobre os limites positivos. **Questionar-se sobre a receita** (se ela foi oferecida à tributação) **que dá causa ao IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ. Questionar se as estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ foram***

¹ No caso de saldo negativo de IRPJ, esse também é o prazo decadencial do contribuinte para a compensação, pois é nesse momento que se tem por extinto o crédito tributário, ao teor do art. 168, I, do CTN.

mesmo adimplidas. Questionar-se quanto a certas deduções do próprio IRPJ devido, na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Pelas razões expendidas, não vejo razão na tese da recorrente de que o procedimento adotado pela autoridade fazendária já estaria fulminado pela decadência. (negritamos)

Por tais razões, rejeito o argumento da decadência, ora debatido.

No mérito, a recorrente aduz que a insuficiência de saldo negativo de CSL, motivo do indeferimento das Dcomps, não é real, decorrendo de erro de preenchimento da DIPJ/02.

O valor do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2001 postulado corresponde ao total das estimativas de CSL adimplidas de tal ano. O erro cometido fora não transportar para a linha de deduções de estimativas da ficha 17 da DIPJ/02 nenhum valor das referidas estimativas de CSL adimplidas.

Para comprovação de sua alegação, junta cópias das DCTFs que indicam o adimplemento das estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 por compensação, e que são iguais aos valores das estimativas informadas na ficha 16 da DIPJ/02 (e que deveriam ter sido transportadas para a linha de deduções na apuração da CSL a pagar, na ficha 17).

Compulsando os autos, verifico o seguinte.

Na Dcomp objeto do indeferimento – fls. 93 a 101 (numeração do e-processo) - de nº 02138.96670.150408.1.7.03-0306 (Dcomp retificada nº 12121.96950.290703.1.3.03-3752), transmitida em 15/4/08, figuram, na composição do crédito postulado, as estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 compensadas com saldo negativo de CSL de 2000 (fls. 96 a 98). A somatória dessas estimativas de CSL conforma o crédito, ou seja, o saldo negativo de CSL postulado do ano-calendário de 2001, de R\$ 1.199.323,30.

O despacho eletrônico de indeferimento dessa Dcomp (fl. 287), também indefere, por via de consequência, uma série de outras Dcomps vinculadas ao mesmo direito creditório.

Há as DCTFs concernentes aos 1º a 4º trimestres de 2001 (fls. 59 a 74, numeração do e-processo), sendo as relativas ao 1º, 3º e 4º trimestres retificadoras, todas, incluindo a do 2º trimestre, anteriores à apresentação da Dcomp acima referida (por ex., as retificadoras dos 3º e 4º trimestres foram transmitidas em 29/7/03). Nelas figuram as declarações de débitos de estimativas de CSL (código 2484) de janeiro a dezembro de 2001. E também as declarações de adimplemento integral de tais débitos por compensação com saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 (fls. 60 a 62, 64 a 66, 68 a 70, 72 a 74).

Cotejando-se os débitos citados das DCTFs (declaradamente compensados com o saldo negativo de CSL de 2000) com os débitos de estimativas de CSL informados na DIPJ/02, constata-se que aqueles valores são iguais, mês a mês, aos débitos de estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 indicados na ficha 16 da DIPJ/02 (fls. 32 a 35).

E a linha 38 da ficha 17 da DIPJ/02 se encontra zerada, *i.e.*, não foram transportados, para a linha de deduções de estimativas, os valores de estimativa de CSL informados na ficha 16, para apuração da CSL a pagar.

O valor do lucro líquido antes da CSL indicado na ficha 17 é de R\$ 782.923,31 (a recorrente acusa equivocadamente em seu recurso esse valor como CSL devida – fl. 317, numeração do e-processo). As exclusões são de R\$ 1.509.153,99, decorrentes exclusivamente de resultado de equivalência patrimonial (linha 21 da ficha 17). A base de cálculo de CSL resultante é de –R\$ 726.232,68 (linha 34 da ficha 17). Somando-se as estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 adimplidas por compensação (que são deduções da CSL a pagar), totalizam-se R\$ 1.199.323,30, que é o valor do saldo negativo de CSL postulado pela recorrente.

É de se ver que as compensações declaradas nas DCTFs dos débitos de estimativas de janeiro a dezembro de 2001 se deram com tributo da mesma espécie, saldo negativo de CSL de 2000.

Quero dizer com isso que tais compensações se deram antes da vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02), em período no qual vigia então o art. 66 da Lei 8.383/91, que convivia com o art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original. Aquele preceituava:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em linha com a preceituação legal, a IN SRF 21/97 reconhecia essa compensação tributária federal como direito potestativo “incondicional” do titular do crédito, exercível, pois, independentemente de pedido administrativo, de autorização ou de qualquer outra providência administrativa.

A única hipótese em que se reclamava o pedido administrativo era quando o débito a ser compensado fosse vencido anteriormente ao nascimento do crédito – o que se coloca em conformidade com o art. 74 da Lei 9.430/96. Conforme o art. 14 da IN SRF 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão

ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º. *A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.*

§ 2º. *Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.*

§ 3º. *Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.*

§ 4º. *As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.*

§ 5º. *O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.*

§ 6º. *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

§ 7º. *A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.*

De ordinário, a compensação processada nesses termos era declarada na DCTF. É o que se deu no caso vertente.

Isso, em que pese já haver dito em outra oportunidade que nem a lei nem a norma infralegal estabeleciam a compensação declarada em DCTF como *condicio juris* da compensação, ou como requisito de eficácia da compensação.

Nada há que acuse terem sido infirmadas as referidas DCTFs no prazo decadencial para lançamento. Aliás, nada há que indique terem sido combatidas tais DCTFs, na parte alterada pelas retificadoras (relembra-se que as DCTFs dos 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 são retificadoras), no prazo decadencial contado da data de apresentação das retificadoras.

Aqui, a hipótese é diversa da Dcomp, pois não se cuida de homologação da declaração de compensação, mas somente de homologação (tácita) do adimplemento de crédito tributário por compensação espontânea, no caso, declarada em DCTFs, e que independe de chancela da Administração Pública. Evidentemente, dentro do prazo decadencial para lançamento, a compensação nos termos descritos pode ser infirmada, e, ainda, no prazo

decadencial contado da data da apresentação das DCTFs retificadoras, mas somente na parte retificada.

Diante disso tudo, reputo comprovadas as soluções das estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001, e, por conseguinte, o erro de fato no preenchimento da ficha 17 da DIPJ/02, resultando na apuração do saldo negativo de CSL de 2001 igual à somatória das referidas estimativas, porquanto a recorrente apurara base negativa de CSL.

Relembra-se que os limites objetivos da lide se fixam na insuficiência ou não apuração do saldo negativo de CSL de 2001, conforme a DIPJ/02.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para a compensação das Dcomps indeferidas, até o limite do saldo negativo de CSL de 2001 de valor original de R\$ 1.199.323,30.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator